

29/11
reverso ~~3/11~~ (16)



Rev. 16/11

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034794 DE 1994

I N A T U R E Z A : PL . 01-0347/94-1 DE 02/08/94

I PROMOVENTE: VEREADOR DARCIO ARRUDA

EMENTA :

DETERMINA A TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS DAS INFORMAÇÕES E INSTRU-
ÇÕES CONTIDAS NOS APARELHOS DE DIVERSÕES E JOGOS ELETRÔNICOS, TAIS
COMO FLIPERAMAS, VÍDEO-GAMES, SIMULADORES, ROBÔS, ETC. EXPLORADOS CO-
MERCIALMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I I N D I C E

FLIPERAMA
JOGOS ELETRONICOS
LINGUA PORTUGUESA
MULTA
TRADUCAO

O B S E R V A C I O E S :

lei 11-708/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:40:24

00000014000-70



ARQUIVADO

EM 030195

CHEFE DA REGIÃO APARECIDA BARNIOS
Chefe de Seção Técnica I

Paulo de proc.
n.º 347 de 19 94

PROPOSIÇÃO

AS COMISSÕES DE: 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.....
ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA.....
Educação, Cult. e Esportivo.....
FINANÇAS E ORÇAMENTO.....
.....
.....
.....
.....
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº de 1994.

Determina a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- As máquinas e brinquedos eletrônicos, explorados comercialmente pelas casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, deverão, obrigatoriamente, apresentar informações e instruções de funcionamento redigidas em português.

Art.2º- As informações asseguradas no artigo antecedente terão de ser localizadas em lugar visível do usuário, de forma clara e precisa, em língua portuguesa.

Art.3º- Desde que conjugadas, as informações e instruções em português poderão coexistir com as originalmente apresentadas nos equipamentos em língua estrangeira.

Art.4º- A inobservância das disposições desta lei sujeitará a casa de diversões eletrônicas infratora à multa no valor de 2 (duas) UFM's por máquina desprovida de instruções em português.

§ 1º- Na reincidência específica, a multa prevista acima será aplicada em dobro.

§ 2º- sem prejuízo da cobrança da multa, o Poder Público Municipal poderá, também, na hipótese de verificar-se a renitência do infrator, suspender a licença de funcionamento do mesmo até que a situação seja regularizada.

SEÇÃO DE REV.

02 AGO 1994

-DT. 10-

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	347	de 19 94

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, a fim de que as casas de diversões eletrônicas possam adaptar as máquinas às presentes regras, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1994.


Darcio Bonifácio Arruda 21
B. vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	347	do 1º
94		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto procura impor às casas que exploram jogos e brinquedos eletrônicos o dever de informar ao usuário sobre o funcionamento desses aparelhos na língua pátria, ou seja, o português.

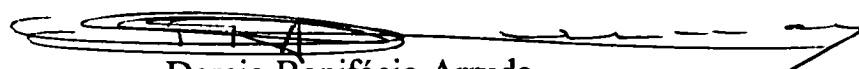
Comumente, tais máquinas são de origem estrangeira e invariavelmente todas as informações que levam ao conhecimento de como funcionam são redigidas em inglês.

Essa circunstância faz com que os iniciantes ou as crianças que não sabem inglês ou não estejam familiarizados com as máquinas percam várias fichas para tentar entender o mecanismo do jogo.

Segundo as normas mais atuais de proteção ao consumidor, faz-se necessário, para a proteção efetiva do consumidor, que o fornecedor cumpra seu dever de informação efetiva (*Anne Meunier-Bihl, Guide Juridique des Consommateurs, Pari, Editions de Vecchi, 1987, p. 46*). Por isso, a informação em palavra estrangeira há de ser secundária, devendo coexistir com as escritas em português, de sorte a garantir ao usuário informação plena e adequada.

Devido a indiscutível utilidade das disposições contidas no presente projeto, o seu autor, signatário desta, espera obter a necessária aprovação desta Egrégia Casa.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1994.


Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

4

do processo nº.....347.....de 19.94.12./10./94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 12.08.94

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA

Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

12, 8, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chfz - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hs. *el*

Ao Nobre Vereador Vivian Amey
para relatar

Sala de Sessão da Constituição e Justiça
15 de agosto de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

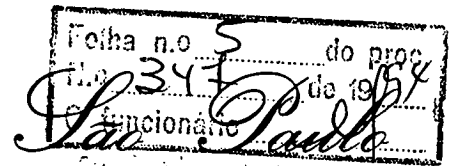
sob folha nº 5

Em 29.8.1994

(a) *el*



Câmara Municipal de



PARECER
1046/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda que determina a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc, explorados comercialmente.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 59, XXXII, da CF, que dispõe caber ao Estado promover a defesa do consumidor, na forma da lei, no art. 69, III, da Lei Federal 8.078/90 que elenca como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, e nos arts. 13, I e 160, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X. do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/94

Comissão de Constituição e Justiça
em vista de seu conteúdo
a difusão de aparelhos
de diversão eletrônica

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 05/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 5-9-94 as 17 h.

Ao nobre Vereador MOHAMAD S. MOURAD
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

06 / 09 / 94


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data PREMIUM DOCUMENTO rubricados se:

folhas de n° 06 / 29/09/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 347 de 1994
O Funcionário

PARECER
1115/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº347/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, determinar a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, "video-games", simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

Segundo a justificativa, objetiva-se, com a propositura, informar o usuário, em português, sobre o correto funcionamento desses aparelhos. Isso tornaria mais fácil e acessível a todos aqueles jogos e entretenimentos, principalmente às crianças e aos iniciantes que muitas vezes, por não saberem o inglês ou por não estarem familiarizados com a máquina, não usufruem devidamente do divertimento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu parecer, às fls.5, opinando pela legalidade da matéria.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória, pois deve ser do interesse do fabricante que o usuário e o consumidor final recebam todas as informações necessárias sobre o produto, em linguagem acessível, simples e, principalmente, deles conhecida. Além disso, a aprovação do projeto viria abrir a possibilidade de novos empregos para tradutores, já que esses jogos eletrônicos e "video-games" têm a sua produção e difusão consideravelmente aumentadas ultimamente, e o mercado, segundo notícias mais recentes, só tende a crescer.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 20-09-94

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/09/94

[Handwritten signature]

RECIBO

RECEBIMOS DO V. V. DE 100241 O BOMBA DE GORRONS PRODUZIDA DE 100241

Recebido na Comissão de
Educ. Cul. e Esportes

Em 26/09/94 às 17:32 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR:

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

26/09/94

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	67	do proc.
N.º	2217	de 1944
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/10/44.

Ver. Maurício Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

PRODUCTION

• **•**

2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023, 2023-2024, 2024-2025, 2025-2026, 2026-2027, 2027-2028, 2028-2029, 2029-2030, 2030-2031, 2031-2032, 2032-2033, 2033-2034, 2034-2035, 2035-2036, 2036-2037, 2037-2038, 2038-2039, 2039-2040, 2040-2041, 2041-2042, 2042-2043, 2043-2044, 2044-2045, 2045-2046, 2046-2047, 2047-2048, 2048-2049, 2049-2050, 2050-2051, 2051-2052, 2052-2053, 2053-2054, 2054-2055, 2055-2056, 2056-2057, 2057-2058, 2058-2059, 2059-2060, 2060-2061, 2061-2062, 2062-2063, 2063-2064, 2064-2065, 2065-2066, 2066-2067, 2067-2068, 2068-2069, 2069-2070, 2070-2071, 2071-2072, 2072-2073, 2073-2074, 2074-2075, 2075-2076, 2076-2077, 2077-2078, 2078-2079, 2079-2080, 2080-2081, 2081-2082, 2082-2083, 2083-2084, 2084-2085, 2085-2086, 2086-2087, 2087-2088, 2088-2089, 2089-2090, 2090-2091, 2091-2092, 2092-2093, 2093-2094, 2094-2095, 2095-2096, 2096-2097, 2097-2098, 2098-2099, 2099-2100, 2100-2101, 2101-2102, 2102-2103, 2103-2104, 2104-2105, 2105-2106, 2106-2107, 2107-2108, 2108-2109, 2109-2110, 2110-2111, 2111-2112, 2112-2113, 2113-2114, 2114-2115, 2115-2116, 2116-2117, 2117-2118, 2118-2119, 2119-2120, 2120-2121, 2121-2122, 2122-2123, 2123-2124, 2124-2125, 2125-2126, 2126-2127, 2127-2128, 2128-2129, 2129-2130, 2130-2131, 2131-2132, 2132-2133, 2133-2134, 2134-2135, 2135-2136, 2136-2137, 2137-2138, 2138-2139, 2139-2140, 2140-2141, 2141-2142, 2142-2143, 2143-2144, 2144-2145, 2145-2146, 2146-2147, 2147-2148, 2148-2149, 2149-2150, 2150-2151, 2151-2152, 2152-2153, 2153-2154, 2154-2155, 2155-2156, 2156-2157, 2157-2158, 2158-2159, 2159-2160, 2160-2161, 2161-2162, 2162-2163, 2163-2164, 2164-2165, 2165-2166, 2166-2167, 2167-2168, 2168-2169, 2169-2170, 2170-2171, 2171-2172, 2172-2173, 2173-2174, 2174-2175, 2175-2176, 2176-2177, 2177-2178, 2178-2179, 2179-2180, 2180-2181, 2181-2182, 2182-2183, 2183-2184, 2184-2185, 2185-2186, 2186-2187, 2187-2188, 2188-2189, 2189-2190, 2190-2191, 2191-2192, 2192-2193, 2193-2194, 2194-2195, 2195-2196, 2196-2197, 2197-2198, 2198-2199, 2199-2200, 2200-2201, 2201-2202, 2202-2203, 2203-2204, 2204-2205, 2205-2206, 2206-2207, 2207-2208, 2208-2209, 2209-2210, 2210-2211, 2211-2212, 2212-2213, 2213-2214, 2214-2215, 2215-2216, 2216-2217, 2217-2218, 2218-2219, 2219-2220, 2220-2221, 2221-2222, 2222-2223, 2223-2224, 2224-2225, 2225-2226, 2226-2227, 2227-2228, 2228-2229, 2229-2230, 2230-2231, 2231-2232, 2232-2233, 2233-2234, 2234-2235, 2235-2236, 2236-2237, 2237-2238, 2238-2239, 2239-2240, 2240-2241, 2241-2242, 2242-2243, 2243-2244, 2244-2245, 2245-2246, 2246-2247, 2247-2248, 2248-2249, 2249-2250, 2250-2251, 2251-2252, 2252-2253, 2253-2254, 2254-2255, 2255-2256, 2256-2257, 2257-2258, 2258-2259, 2259-2260, 2260-2261, 2261-2262, 2262-2263, 2263-2264, 2264-2265, 2265-2266, 2266-2267, 2267-2268, 2268-2269, 2269-2270, 2270-2271, 2271-2272, 2272-2273, 2273-2274, 2274-2275, 2275-2276, 2276-2277, 2277-2278, 2278-2279, 2279-2280, 2280-2281, 2281-2282, 2282-2283, 2283-2284, 2284-2285, 2285-2286, 2286-2287, 2287-2288, 2288-2289, 2289-2290, 2290-2291, 2291-2292, 2292-2293, 2293-2294, 2294-2295, 2295-2296, 2296-2297, 2297-2298, 2298-2299, 2299-2300, 2300-2301, 2301-2302, 2302-2303, 2303-2304, 2304-2305, 2305-2306, 2306-2307, 2307-2308, 2308-2309, 2309-2310, 2310-2311, 2311-2312, 2312-2313, 2313-2314, 2314-2315, 2315-2316, 2316-2317, 2317-2318, 2318-2319, 2319-2320, 2320-2321, 2321-2322, 2322-2323, 2323-2324, 2324-2325, 2325-2326, 2326-2327, 2327-2328, 2328-2329, 2329-2330, 2330-2331, 2331-2332, 2332-2333, 2333-2334, 2334-2335, 2335-2336, 2336-2337, 2337-2338, 2338-2339, 2339-2340, 2340-2341, 2341-2342, 2342-2343, 2343-2344, 2344-2345, 2345-2346, 2346-2347, 2347-2348, 2348-2349, 2349-2350, 2350-2351, 2351-2352, 2352-2353, 2353-2354, 2354-2355, 2355-2356, 2356-2357, 2357-2358, 2358-2359, 2359-2360, 2360-2361, 2361-2362, 2362-2363, 2363-2364, 2364-2365, 2365-2366, 2366-2367, 2367-2368, 2368-2369, 2369-2370, 2370-2371, 2371-2372, 23



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 347 de 1954
O funcionário

PARECER
1276/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE

LEI Nº347/94

De autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, o projeto em análise objetiva determinar a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, "video-games", simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

Às fls. 5, a douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu seu parecer, tendo opinado pela legalidade da propositura. Por seu turno, a colenda Comissão de Atividade Econômica, às fls. 6, opinou favoravelmente à matéria.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisar, não vemos óbices que possam impedir a sua aprovação. Pelo contrário, consideramos extremamente oportuna a iniciativa do n. Autor. Se aprovada, além de facilitar aos usuários dessas máquinas e aparelhos eletrônicos o correto e adequado manuseio dos mesmos, colaborará, secundariamente, com a preservação de nosso idioma, constituindo-se, dessa forma, fator educativo para as crianças e adolescentes, principais consumidores dessa forma de entretenimento.

Em vista do exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/10/54.

Presidente

Marcia Faria (com vertiges)

Relator

À Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/10/64

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 31/11/64 às 8:00 h. MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03111

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e folha de informação sob
n.º 16/12/64 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º P/ 347 de 19 94
o funcionário

PARECER
1348/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 347/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, visa determinar a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1994.

Presidente

Relator

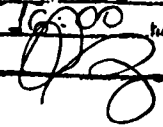
Josefina

Sen. Dr.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / novembro / 1994.
pagina 47 coluna 10
Conferido: 2

A Leg. 3
Em, 18 / 11 / 94

MARGARETE  LIES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 21 / 11 / 94
Ho 16:00 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

30 / 11 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

30 / 11 / 94


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE 3 juntado 5 nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 5 nº 510-16
Em 03/10/1995





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1994.

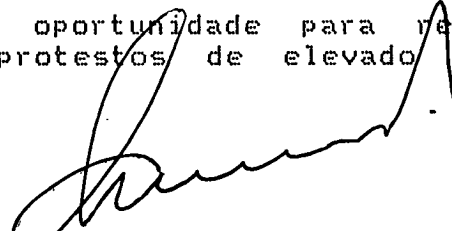
Folha n.º	10	da proc.
n.º	347	de 1994

DT7-LEG3
OFICIO N.300521/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de novembro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 347/94 de autoria do Vereador Darcio Arruda - determinando a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

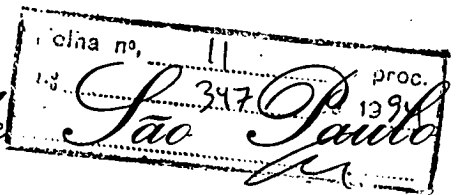

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



DT7-LEG3
OFICIO N.300521/94

Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 1/2 do Processo nº 001034794. (PROJETO DE LEI Nº 347/94). Determina a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As máquinas e brinquedos eletrônicos, explorados comercialmente pelas casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, deverão, obrigatoriamente, apresentar informações e instruções de funcionamento redigidas em português. Art. 2º - As informações asseguradas no artigo antecedente terão de ser localizadas em lugar visível do usuário, de forma clara e precisa, em língua portuguesa. Art. 3º - Desde que conjugadas, as informações e instruções em português poderão coexistir com as originalmente apresentadas nos equipamentos em língua estrangeira. Art. 4º - A inobservância das disposições desta lei sujeitará a casa de diversões eletrônicas infratora à multa no valor de 2 (duas) UFM's por máquina desprovida de instruções em português. § 1º - Na reincidência específica, a multa prevista acima será aplicada em dobro. § 2º - Sem prejuízo da cobrança da multa, o Poder Público Municipal poderá, também, na hipótese de verificar-se a renitência do infrator, suspender a licença de funcionamento do mesmo até que a situação seja regularizada. Art. 5º - Esta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº,	12	do proc.
342	da 1ª	94

entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, a fim de que as casas de diversões eletrônicas possam adaptar as máquinas às presentes regras, ficando revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} Oficial Legislativo

Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, ^R José Cristiano Souza Santos ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 30 de novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos ~~ANGELA PEREIRA ANDREONI~~ ^{ANGELA PEREIRA ANDREONI} Visto, ~~DELLA XAVIER MACHADO~~ ^{DELLA XAVIER MACHADO} Diretora
~~Chefe de Seção Técnica II~~ ^{Chefe de Seção Técnica II} Diretor Téc. do Departamento

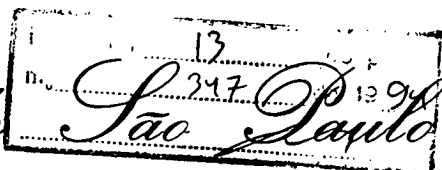
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Determina a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, vídeo-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As máquinas e brinquedos eletrônicos, explorados comercialmente pelas casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, deverão, obrigatoriamente, apresentar informações e instruções de funcionamento redigidas em português.

Art. 2º - As informações asseguradas no artigo antecedente terão de ser localizadas em lugar visível do usuário, de forma clara e precisa, em língua portuguesa.

Art. 3º - Desde que conjugadas, as informações e instruções em português poderão coexistir com as originalmente apresentadas nos equipamentos em língua estrangeira.

Art. 4º - A inobservância das disposições desta lei sujeitará a casa de diversões eletrônicas infratora à multa no



Câmara Municipal de

Folha nº.	14	do proc.
N.º	347	de 1994
<i>São Paulo</i>		

valor de 2 (duas) UFM's por máquina desprovida de instruções em português.

§ 1º - Na reincidência específica, a multa prevista acima será aplicada em dobro.

§ 2º - Sem prejuízo da cobrança da multa, o Poder Público Municipal poderá, também, na hipótese de verificar-se a renitência do infrator, suspender a licença de funcionamento do mesmo até que a situação seja regularizada.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, a fim de que as casas de diversões eletrônicas possam adaptar as máquinas às presentes regras, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1994.

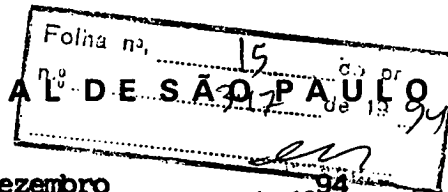
O Presidente,

pma



MEMORANDO

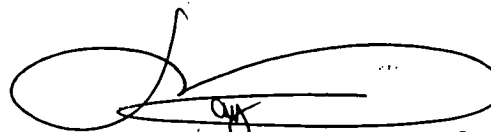
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 09 de dezembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 390521/94 de
08.12.94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 347/94
de autoria do Vereador Darcio Arruda.

3 ANEXO: .../...


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 347 de 94, 03, 01, 95 (a)

LEI Nº 11.708, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 347/94, do Vereador Darcio Arruda)

Determina a tradução para o português das informações e instruções contidas nos aparelhos de diversões e jogos eletrônicos, tais como fliperamas, video-games, simuladores, robôs, etc., explorados comercialmente.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - As máquinas e brinquedos eletrônicos, explorados comercialmente pelas casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, deverão, obrigatoriamente, apresentar informações e instruções de funcionamento redigidas em português.

Art. 2º - As informações asseguradas no artigo antecedente terão de ser localizadas em lugar visível do usuário, de forma clara e precisa, em língua portuguesa.

Art. 3º - Desde que conjugadas, as informações e instruções em português poderão coexistir com as originalmente apresentadas nos equipamentos em língua estrangeira.

Art. 4º - A inobservância das disposições desta lei sujeitará a casa de diversões eletrônicas infratora à multa no valor de 2 (duas) UPM's por máquina desprovida de instruções em português.

§ 1º - Na reincidência específica, a multa prevista acima será aplicada em dobro.

§ 2º - Sem prejuízo da cobrança da multa, o Poder Público Municipal poderá, também, na hipótese de verificar-se a renitência do infrator, suspender a licença de funcionamento do mesmo até que a situação seja regularizada.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, a fim de que as casas de diversões eletrônicas possam adaptar as máquinas às presentes regras, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 12 / 1994

pagina 2ª coluna 2ª

Conferido:

Ao:DT. 94

Para arquivar.

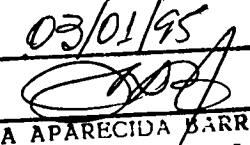
03/01/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ = 16 = fls.

Arquivo em 03/01/95

O Func.º 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)